



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.213, DE 2005**

**(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Institui a ginástica laboral como prática obrigatória em todas as empresas que desenvolvam atividades que gerem esforço físico repetitivo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4347/1998.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a ginástica laboral como prática obrigatória em todas as empresas, públicas ou privadas, estabelecidas em território brasileiro, que tenham, entre suas atribuições, atividades profissionais relacionadas a:

I – entrada de dados via computador;

II – digitação ou datilografia que preencham mais de cinqüenta por cento da jornada diária de trabalho;

III – mecanografia;

IV – linhas de montagem em geral; e

V – outras atividades que envolvam esforço repetitivo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, ginástica laboral é a seqüência de exercícios de alongamento destinados a distensionar os principais grupos musculares exigidos nas atividades profissionais.

Parágrafo único. De caráter preventivo, a ginástica laboral visa à diminuição do acometimento de doenças ocupacionais nos trabalhadores que desenvolvam atividades relacionadas nos incisos do art. 1º.

Art. 3º As pausas nas atividades laborais, com duração de dez minutos, destinadas à realização de exercícios de alongamento, deverão ocorrer, no máximo, a cada duas horas de trabalho.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço, funcionários de empresas que prestem serviços terceirizados e trabalhadores correlatos, submetidos às atividades previstas nos incisos do art. 1º, também participarão das pausas para a realização da ginástica laboral.

Art. 4º Nas empresas em que o serviço não puder ser interrompido, deverá ser implementado rodízio, dividindo-se o corpo funcional em quantas turmas forem necessárias, desde que respeitado o período máximo de trabalho para a realização de pausa, previsto no art. 3º.

Parágrafo único. As pausas não serão acrescidas no final da jornada de trabalho, sendo consideradas como período efetivamente trabalhado.

Art. 5º A ginástica laboral deverá ser ministrada por profissional graduado em Educação Física, devidamente habilitado para aplicar e supervisionar os exercícios de alongamento das estruturas corpóreas exigidas nas ações inerentes ao trabalho. desenvolvida no âmbito do local de trabalho.

§ 1º Para cada grupo de vinte funcionários que desenvolvam as atividades previstas nos incisos do art. 1º, deverá ser contratado um estudante do curso de graduação em Educação física, em sua terça fase final, na condição de estagiário, sem vinculação empregatícia formal, desde que comprove pertencer ao corpo discente de estabelecimento de ensino superior credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As sessões de ginásticas laboral deverão ser desenvolvidas no âmbito da própria empresa.

Art. 6º Os demais funcionários que não se enquadrem nas atividades previstas nos incisos no art. 1º poderão, a critério da direção da empresa, participar das atividades de ginástica laboral, como forma de integração e estímulo para o aumento da produtividade.

Art. 7º Os empregadores que tiverem funcionários enquadrados nas atividades previstas nos incisos do art. 1º deverão manter nos registros individuais de seus funcionários o controle de freqüência às atividades de ginástica laboral oferecidas pela empresa.

§ 1º O funcionário que, enquadrado nas atividades previstas nos incisos do art. 1º, não quiser participar das atividades de ginástica laboral oferecidas pela empresa deverá preencher declaração isentando a empresa das implicações legais advindas da ocorrência de casos de doenças ocupacionais, após três meses da vigência desta lei.

§ 2º Para a implicação legal de que trata o parágrafo anterior, deverá haver a comprovação do nexo causal, referente à enfermidade diagnosticada e as atividades profissionais desenvolvidas pelo funcionário acometido.

Art. 8º As empresas que não possuírem Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA deverão constituir comissão formada por funcionários e pela direção da empresa, com o objetivo de zelar pelo controle da qualidade, da realização e da freqüência das sessões destinadas à prática da ginástica laboral, adequadas ao tipo de atividade laboral exercida pelo corpo funcional.

Parágrafo único. As atribuições devidas à comissão citada no *caput* estarão a cargo da CIPA, quando essa estiver formalmente constituída no âmbito da empresa.

Art. 9º As empresas que não instituírem a ginástica laboral, quando exigível pelas suas atividades laborais, previstas nesta lei, arcarão com o ônus trabalhista e previdenciário, caso haja a comprovação de nexo causal entre a atividade desenvolvida na empresa e a doença diagnosticada como pertencente ao grupo das Doenças Osteo-musculares Relacionadas ao Trabalho (DORT).

Art. 10. A fiscalização das medidas contidas nesta lei ficará a cargo das instituições públicas relacionadas às atividades trabalhistas e de saúde pública.

Art. 11. O Instituto Nacional de Seguridade Social estipulará alíquotas diferenciadas para as empresas que se enquadarem nos dispositivos previstos nesta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A crescente utilização de equipamentos de informática vem demonstrando a inadaptabilidade do ser humano no trato com essas máquinas, que, introduzidas nas atividades trabalhistas com o intuito de facilitar os processos desenvolvidos pelos trabalhadores nos diversos segmentos produtivos, acabaram revelando sua face negativa ao causar diversos distúrbios orgânicos, quando da sua utilização inadequada.

A principal razão dos malefícios causados pelos computadores está na extração dos limites corpóreos. Pausas regulares, principalmente nas atividades de entrada de dados em computador, são necessárias para a manutenção da homeostase(equilíbrio orgânico), fundamental para a manutenção das atividades corpóreas em um nível de esforço razoável, que não exceda as possibilidades articulatórias normais.

A Constituição Federal, sabiamente, prevê em seu art. 7º, inciso XXII, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.” Pouco foi feito, em nível governamental, para o cumprimento desse essencial ditame constitucional. A falta de uma legislação federal nessa área expõe milhões de trabalhadores ao risco de acometimento das doenças ocupacionais.

Empresas que já utilizam a pausa durante suas atividades profissionais experimentam o aumento da produtividade, aliado a uma grande redução na taxa de absenteísmo, maior interação social entre seus funcionários e, principalmente, a melhora incontestável da qualidade de vida de seus profissionais, fator preponderante na melhora da relação entre empregado e empregador.

Contando com a compreensão dos nobres pares, na defesa de tão importante norma, promotora de ações de prevenção aos males causados à nossa população trabalhadora, reiteramos nossos pedidos de apoio a essa causa essencial aos profissionais das mais variadas classes do cenário nacional.

Sala das sessões, 21 de novembro de 2005

**DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

\* Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

\* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

\* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

**Art. 8º** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------